

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 104563/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA
CAPITAL

AGRAVANTE: DENISE CRISTINA RANGEL FALCÃO GOMES DE ARRUDA
AGRAVADO: JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS

Número do Protocolo: 104563/2013
Data de Julgamento: 05-02-2014

E M E N T A

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA -
PENHORA SOBRE PROVENTOS – ELEVADA RENDA - POSSIBILIDADE -
LIMITAÇÃO A 30% DOS VALORES DEPOSITADOS - RECURSO PROVIDO**

Permitir a absoluta impenhorabilidade sobre os proventos do executado, evidencia manifesto enriquecimento ilícito, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 104563/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA
CAPITAL

AGRAVANTE: DENISE CRISTINA RANGEL FALCÃO GOMES DE ARRUDA
AGRAVADO: JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS

R E L A T Ó R I O

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS

Egrégia Câmara:

Cuida-se de Recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **DENISE CRISTINA RANGEL FALCÃO GOMES DE ARRUDA** em face da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá/MT que, nos autos de Ação de Execução nº. 13340-71.2001.811.0041 (Código 19923), movida contra **JÚLIO JOSÉ DE CAMPOS**, indeferiu a penhora de 30% (trinta por cento) da renda mensal do devedor, relativo aos seus vencimentos da Câmara Federal, aposentadoria auxílio e outros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e pensão vitalícia paga pelo Estado de Mato Grosso.

Aduz que a penhora de 30% (trinta por cento) do total dos rendimentos do devedor possui amparo na legislação pátria e jurisprudência dos tribunais superiores.

Sustenta que a penhora de 30% de cada benefício executado não alcança uma parcela indispensável à sua subsistência, posto que o mesmo possui diversas fontes de renda, de modo a não ofender o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Argumenta que a ação tramita desde o ano de 2001, ou seja, mais de 13 (treze) anos, e que o não deferimento da penhora do rendimento do devedor irá eternizar a satisfação do crédito.

Afirma que o valor que o devedor recebe por ter sido governador não é salário, sendo, portanto, penhorável.

Ao final, pugna pelo provimento do presente agravo de instrumento, no sentido de reformar a decisão recorrida, para determinar a penhora de 30% (trinta por cento) do rendimento do Agravado e transferidos para Conta Única do Poder Judiciário.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 104563/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

Documentos colacionados às fls.21/206 - TJMT.

A tutela antecipada recursal foi deferida às fl. 211/217– TJMT.

O Juízo *a quo* prestou informações, noticiando que a decisão recorrida foi mantida e que foi atendida a exigência do artigo 526 do Código de Processo Civil. (fls. 222/223 - TJ/MT)

O Agravado, devidamente intimado, deixou de apresentar contrarrazões, conforme se verifica da certidão de fls. 224-TJMT.

É o relatório.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Como relatado, cuida-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **DENISE CRISTINA RANGEL FALCÃO GOMES DE ARRUDA**, contra a decisão de fls. 206-TJMT proferida pelo Juízo *a quo*, nos autos da Ação de Execução nº. 13340-71.2001.811.0041 (Código 19923), que indeferiu a penhora de 30% (trinta por cento) da renda mensal do devedor.

Pois bem. Ressai dos autos que a ação principal foi proposta no ano de 2001, sentenciada em 2005, e a partir de então, o Agravado interpôs inúmeros recursos, sendo que no Superior Tribunal de Justiça foi condenado em multa de 1% (um por cento) por litigância de má fé (fls. 85) e, posteriormente majorado para 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (fls. 90), vez que os recursos possuíam natureza protelatória.

No ano de 2012, após transitado em julgado a ação, a Agravante requereu o cumprimento da sentença, no entanto, o devedor, devidamente intimado, compareceu aos autos mas não pagou o débito ou indicou bens à penhora.

A Agravante, em 05 de julho de 2013, trouxe aos autos o o valor

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 104563/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA CAPITAL

atualizado da dívida (fls. 205-TJMT), a qual perfaz, de acordo com a recorrente, o valor de R\$422.215,10 (quatrocentos e vinte e dois mil duzentos e quinze reais), bem como requereu a penhora de 30% da renda mensal do Agravado, pedido este, indeferido pelo Magistrado *a quo*.

Todavia, evidencia-se que, da propositura da ação até a presente data já se passaram 12 (doze) anos, sem que o Agravado cumprisse com a decisão prolatada.

Constata-se ainda, que o Agravado possui uma elevada renda mensal oriundas de ser ex-governador do Estado, aposentado do Tribunal de Contas e hoje Deputado Federal.

Diante disso, em que pese as determinações do inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil acerca da impenhorabilidade de valores oriundos de proventos e aposentadoria em razão da natureza alimentar, a doutrina e jurisprudência têm se posicionado pela relatividade e flexibilidade desse dispositivo, de modo a dar efetividade na execução.

Assim, a impenhorabilidade absoluta dos proventos do Agravado seria proporcionar-lhe enriquecimento ilícito, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, principalmente quando a efetividade do processo reclama providências práticas, no sentido de dar à parte a prestação jurisdicional necessária.

Sabe-se que os proventos, aposentadorias, salários e outras remunerações do devedor têm a finalidade de proporcionar o sustento do mesmo e de sua família, entretanto, tais verbas visam também satisfazer as obrigações contratuais por ele assumidas, principalmente quando não é detentor de outros recursos/renda.

Logo, não seria justo autorizar o funcionário público aposentado ou qualquer outro assalariado contrair dívidas, sabendo que o Judiciário não permitirá penhora sobre seus vencimentos, proventos, e/ou salário.

Cabe ressaltar que em razão da renda mensal do Agravado demonstrada nos autos, o desconto no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário, provento e aposentadoria do devedor, além de estar muito distante do salário mínimo, não o colocará em dificuldade financeira que impossibilite manter com o seu próprio sustento e o de sua família.

Em casos análogos, vejamos o posicionamento desta e. Corte de Justiça:

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 104563/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA
CAPITAL

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - TÍTULO JUDICIAL – AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS – PEDIDO DE PENHORA SOBRE PARTE DO SALÁRIO DA EXECUTADA – DEFERIDA - RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE – EXCEPCIONALIDADE – EXECUÇÃO QUE SE REALIZA NO INTERESSE DO CREDOR – ART. 612 DO CPC – EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTÓRIO – POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE PARTE DO SALÁRIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **A regra de impenhorabilidade do salário, prevista no artigo 649, IV, do CPC, comporta flexibilidade com vista à efetividade da execução**, máxime se o credor, já é idoso (74 anos de idade) e aguarda receber o crédito de demanda que teve início no ano de 2003, cujo cumprimento de sentença já perdura por seis anos, sem pagamento ou mesmo existência de bens passíveis de penhora. **Se não há outros bens para satisfação da obrigação retratada no título judicial e o devedor é daquele, cuja remuneração se distânciava do salário mínimo, permite-se a penhora de 30% (trinta por cento) do que exceder ao equivalente a três salários mínimos dos proventos da devedora, deduzidos os descontos obrigatórios**”. (TJMT - AI, 102199/2012, DES.GUIOMAR TEODORO BORGES, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 17/10/2012, Data da publicação no DJE 24/10/2012)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE PROVENTOS - PROMOTOR DE JUSTIÇA APOSENTADO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO A 30% DOS VALORES DEPOSITADOS - RECURSO NÃO PROVIDO. **A penhora de 30% (trinta por cento) de valores oriundos de verba remuneratória/salarial, não implica em onerosidade excessiva ao devedor e muito menos em ofensa ao inciso IV, do art. 649, do Código de Processo Civil**. Permitir a absoluta impenhorabilidade sobre os proventos do executado, mesmo diante da inexistência de outros meios para a satisfação do crédito, evidencia manifesto enriquecimento ilícito, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, mormente após as novas reformas da lei processual civil que visam dar maior efetividade ao processo executivo”. (TJMT - AI, 97956/2010, DRA.MARILSEN ANDRADE ADDARIO, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data do Julgamento 16/02/2011, Data da publicação no DJE 24/02/2011).

Portanto, a penhora de 30% (trinta por cento) sobre o salário do devedor, quando não impossibilitar ao Agravado de manter com o seu próprio sustento e o de sua família, como é o caso dos autos, tem sido aceito pela doutrina e jurisprudência.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 104563/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA
CAPITAL

Posto isso **DOU PROVIMENTO** ao presente recurso, o que faço para de determinar a penhora de 30% (trinta por cento) do rendimento do Agravado, bem como para que os mesmos sejam transferidos para Conta Única do Poder Judiciário e posteriormente levantado pela parte.

É como voto.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 104563/2013 - CLASSE CNJ - 202 - COMARCA
CAPITAL

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. DIRCEU DOS SANTOS, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS (Relatora), DES. DIRCEU DOS SANTOS (1º Vogal) e DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 5 de fevereiro de 2014.

DESEMBARGADORA CLEUCI TEREZINHA CHAGAS - RELATORA